

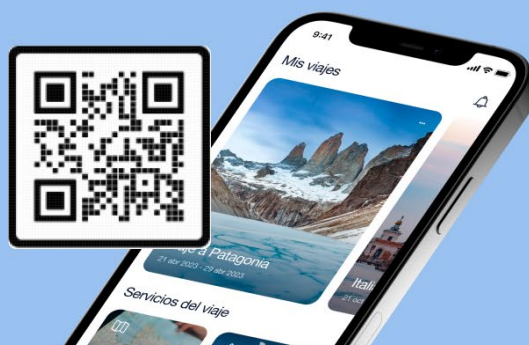
Condições Gerais

Travel Essencial

Índice de conteúdo

Condições Particulares	Página 3
Condições Gerais	Página 7
Condição Especial de Assistência à pessoa em Viagem	Página 23
Condição especial de acidentes pessoais em viagem	Página 36
Condição especial de responsabilidade civil extracontratual	Página 41
Informação sobre Intermundial XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal	Página 43

Baixe a app Intermundial
para ter todas as informações
da viagem em tempo real



Condições Particulares

Travel Essencial



Condições relativas à apólice com o número CWK002, na qual a Intermundial XXI, S.L. Sucursal em Portugal, com domicílio social na Taguspark- Parque de Ciência e Tecnologia Núcleo Central, 393 2740 – 122 Oeiras, inscrita no Registo Mercantil de Lisboa com o CIF 980423430 actua como mediadora, celebrada entre a INTERMUNDIAL XXI S.L.S. EM PORTUGAL e a Europ Assistance, S.A., SUCURSAL EN PORTUGAL.

a. Em todas as garantias que envolvam uma **prestação médica**, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

b. **Limites aplicáveis**, por validade de apólice às diversas garantias:

GARANTIAS E CAPITALS SEGURADOS

São objeto do presente seguro os artigos que apareçam como contratados no seguinte enquadramento de garantias com os limites expressos.

Resumo de coberturas e limites máximos de indemnização

Garantias de assistência

Consulta Médica Online _____	Ilimitado
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro _____	35.000 €
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal (apenas residentes em Portugal) _____	10.000 €
Pagamento de despesas médicas no país de Domicílio em caso de Acidente no estrangeiro _____	2.500 €
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido no país de Domicílio quando em trânsito para o Estrangeiro _____	10.000 €
Repatriamento de feridos ou doentes e vigilância médica para o país de Domicílio _____	Ilimitado

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

- Transporte _____ Ilimitado
- Estadia (125 €/dia) _____ 1.250 €

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

- Transporte _____ Ilimitado
- Estadia (125 €/dia) _____ 1.250 €

Prolongamento de estadia em hotel

- Estadia (125 €/dia) _____ 1.250 €

Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura

- Transporte _____ Ilimitado
- Urna _____ 400 €
- Estadia (125 €/dia) _____ 1.500 €

Adiantamento de fundos no Estrangeiro _____ 2.000 €

Localização e envio urgente de medicamentos de urgência para o Estrangeiro _____ Ilimitado

Pagamento de despesas de comunicação _____ Ilimitado

Encargo com crianças ou pessoas dependentes _____ Ilimitado

Despesas por atraso no voo

- Franquia: Atraso 12 horas no voo
- Transporte _____ Ilimitado
- Estadia (250 €/dia) _____ 1.000 €

Perda de ligações aéreas

- Franquia: 1,5 hora entre voos
- Transporte _____ Ilimitado
- Estadia (250 €/dia) _____ 1.000 €

Garantias adicionais relativas a viagem

Cancelamento Antecipado de Viagem Organizada _____ 2.500 €

Interrupção de Viagem Organizada _____ 2.500 €

Perda, Dano ou Roubo de Bagagem (250 € por objeto) _____ 1.500 €

Transporte de bagagens pessoais: _____ Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias

Transporte de objetos esquecidos _____ Ilimitado

Atraso na receção da bagagem (24 horas de atraso na receção da Bagagem) _____ 250 €

Número da apólice: CWK002

Condições Gerais: Travel Esencial

Acidentes Pessoais em viagem

Morte ou Invalidez Permanente _____ 60.000 €

Despesas de Funeral _____ 1.000 €

Responsabilidade Civil

Responsabilidade Civil Extracontratual _____ 25.000 €

Condições Gerais

Entre a Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares da Apólice, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Especiais e Particulares, eventualmente aplicáveis, e que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. Definições

Para efeitos do disposto na presente Apólice, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

Acidente:

O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.

Acidente de Viação:

O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

Apólice:

Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.

Atos de Vandalismo:

São considerados como tais:

- Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o objeto seguro;
- Os atos das pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações;
- Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas subalíneas i. e ii. supra, com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Certificado do Seguro ou Condições Particulares:

Documento que individualiza o presente contrato e onde se encontram identificadas as respetivas partes, domicílio, prémio e data início do contrato, entre outros elementos acordados pelas partes.

Condições Especiais:

Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.

Condições Gerais:

Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Doença:

Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.

Domicílio:

Aquele em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

Elegibilidade:

São elegíveis como Pessoas Seguras da Apólice, as pessoas singulares que tenham adquirido ou participem numa Viagem Organizada adquirida pelo Segurado, **e possuam residência habitual em qualquer país, exceto nos países de destino da viagem. Para não residentes em Portugal, poderá haver limitações nos limites máximos da duração da Viagem Organizada em função do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade seguradora em Portugal.**

Estrangeiro:

Qualquer país do mundo, com exceção de Portugal.

Fenómenos da Natureza:

São considerados como tal:

- Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas; brumas secas, nevões e cinzas;
- Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
- Ação direta de tremores de terra, terremotos e maremotos;
- Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda accidental de aeronaves;

Franquia:

Parte do risco expresso em valor, dias, percentagem ou quilómetros, que fica a cargo da Pessoa Segura de acordo com o estabelecido na Apólice;

Furto ou Roubo:

O desaparecimento, destruição ou deterioração do bem por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.

Gastos Irrecuperáveis:

Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado ao Segurado, **excluindo o valor do prémio da presente apólice**, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor do serviço subcontratado pelo Segurado.

Guerra:

Conflito armado, declarado ou não, entre Estados ou Nações, incluindo situações de invasão do território de um Estado por outro, e, bem assim, conflito armado entre duas ou mais fações políticas, étnicas ou religiosas dentro do mesmo Estado, incluindo rebeliões, revoluções, insurreições, motins e golpes de estado, desde que Portugal não seja parte beligerante no conflito. Para efeitos do presente contrato, são equiparadas às situações de guerra as declarações de estado de sítio pelas autoridades de países estrangeiros.

Início da Viagem Organizada:

O momento em que, a Pessoa Segura se ausenta do seu Domicílio para dar início à Viagem Organizada e cujo destino e duração, bem como as datas de partida e regresso, se encontram indicadas no título ou contrato de viagem, adquirido pela Pessoa Segura, correspondendo estas às datas de início e fim que se encontram no Certificado de Seguro.

Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar:

Impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura poder exercer a sua atividade normal, ainda que seja a de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, direta e exclusivamente resultante de lesão corporal ocorrida durante a Viagem Organizada e que dê origem a incapacidade que sobrevenha no decorrer de 180 dias a contar da data do acidente.

Limites de Capital:

Valores máximos definidos nas Condição Especiais ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.

Médico Online:

Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde.

Operador:

A pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que contrata com o Organizador atuando, inclusive através de mandatário ou figura conexas, para fins relativos à sua atividade comercial, como prestador de um serviço que compõem a Viagem Organizada, diretamente ou por intermédio de terceiros enquanto organizador, retalhista ou operador que facilita Serviços de Viagem Conexos.

Organizador:

O Operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas diretamente, por intermédio de outro Operador ou conjuntamente com outro Operador, ou o Operador que transmite os dados do viajante a outro Operador, mediante processos interligados de reserva em linha, pelos quais o nome do viajante, os dados relativos ao pagamento e o endereço eletrónico são transmitidos pelo operador com quem o primeiro contrato é celebrado a outro operador ou operadores, sendo celebrado um contrato com o último operador o mais tardar 24 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.

Pessoa Segura:

São elegíveis como Pessoas Seguras da Apólice as pessoas singulares designadas no Certificado de Seguro:

- Com Domicílio em Portugal que participem numa Viagem Organizada, com destino a Portugal ou Estrangeiro;
- Com Domicílio fora de Portugal que participem numa Viagem Organizada, com destino a Portugal ou Estrangeiro;

Para não residentes em Portugal, o seguro não poderá, em caso algum, exceder a duração de quatro meses.

Prémio:

Preço do seguro, ao qual acrescem as taxas e impostos legalmente aplicáveis;

Retalhista:

um operador distinto do organizador que vende ou propõe para venda viagens organizadas combinadas por um organizador.

Segurado:

Na presente Apólice e nos termos do acordado nas Condições Particulares, o Segurado poderá ser o Operador, o Organizador ou Retalhista. Para efeitos da presente Apólice, o Segurado deve ter a sua sede fixada em Portugal.

Seguro de Grupo:

O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Segurado por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro diz-se contributivo quando as Pessoas Seguras suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro.

A presente Apólice é contributiva.

Segurador/Serviço de Assistência:

Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número

único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 89 rue Taitbout – 75009 Paris, França, sociedade registada em Paris, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 61.712,744, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês - entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstos na Apólice.

Serviços de Viagem Conexos:

Pelo menos dois tipos diferentes de Serviços de Viagem adquiridos ao Segurado, para efeitos de uma mesma viagem profissional ou de lazer, não constituindo uma viagem organizada e que resulte na celebração de contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, nos termos e de acordo com as limitações que resultem de conceitos legalmente definidos.

Sinistro:

Todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nas Condições Especiais.

Terceiro:

Qualquer pessoa, à exceção da Pessoa Segura, Segurado, seus familiares ou funcionários ou indivíduos que a acompanhem na Viagem.

Terrorismo:

Quaisquer atos de violência cometidos por uma organização de forma a criar insegurança geral com o objetivo de pôr em risco as instituições do governo constituído, que se concretizem em atentados à integridade física ou moral das pessoas, raptos, cativos ilegais, sequestros, incluindo os perpetrados através de ou em qualquer meio de transporte, uso de explosivos ou de qualquer outro tipo de armas ou artefactos, bem como quaisquer outros atos semelhantes tal como definidos na Lei n.º 52/2003, de 22/8 de Combate ao Terrorismo, ou em legislação análoga que a venha a substituir.

Tomador do Seguro:

IM Travelers Club SL – Sucursal em Portugal - a pessoa coletiva com sede em Portugal, que celebra o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.

Viagem Organizada:

A combinação de, pelo menos, dois tipos diferentes de serviços de viagem para efeitos da mesma viagem de lazer ou profissional:

- Caso esses serviços sejam combinados por um único Operador, incluindo a pedido ou segundo a escolha do viajante, antes de ser celebrado um contrato único relativo à globalidade dos serviços, ou
- Independentemente de serem celebrados contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, esses serviços sejam:
 - Adquiridos num ponto de venda único e tiverem sido escolhidos antes de o viajante aceitar o pagamento;

- Propostos para venda, vendidos ou faturados por um preço global;
- Publicitados ou vendidos sob a denominação «viagem organizada» ou qualquer outra expressão análoga;
- Combinados após a celebração de um contrato através do qual o operador dá ao viajante a possibilidade de escolher entre uma seleção de diferentes tipos de serviços de viagem; ou
- Adquiridos a diferentes operadores mediante processos interligados de reserva em linha, pelos quais o nome do viajante, os dados relativos ao pagamento e o endereço eletrónico são transmitidos pelo operador com quem o primeiro contrato é celebrado a outro operador ou operadores, sendo celebrado um contrato com o último operador o mais tardar 24 horas após a confirmação da reserva do primeiro serviço de viagem;

Artigo 2. Objeto

Pelo presente contrato o Segurador garante à Pessoa Segura, durante o decurso de uma Viagem Organizada, as prestações de assistência previstas nas Condições Especiais, de modo a proporcionar ajuda à Pessoa Segura caso esta se encontre em dificuldade em consequência de Doença ou Acidente, bem como o pagamento de prestações compensatórias ou indemnizatórias consequentes dos acidentes sofridos pela Pessoa Segura no decurso da Viagem Organizada e ainda a responsabilidade civil destas resultante de danos involuntariamente causados a terceiros, conforme o definido em cada garantia.

Artigo 3. Âmbito territorial

As coberturas do presente contrato são válidas em todo o Mundo, exceto nos países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição imposta por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países: Coreia do Norte, Síria, Bielorrússia, Irão e Federação Russa, bem como os seguintes territórios: Crimeia, Donetsk, Lugansk, Zaporíjia e Kherson.

Artigo 4. Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais aplicáveis, ao abrigo da presente Apólice ficarão sempre excluídos:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;**
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato ou fora da data que consta no certificado de seguro;**
- c) Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, contraordenacionais, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;**
- d) Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão**

- contra si próprio praticada pela Pessoa Segura;
- e) Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;
 - f) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
 - g) Todos os serviços turísticos contratados diretamente no local de destino da Viagem, ou não adquiridos através do Segurado ou um dos seus representantes;
 - h) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
 - i) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, BTT, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
 - j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
 - k) Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;
 - l) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
 - m) Sinistros resultantes de condução em contravenção às regras constantes do Código da Estrada;
 - n) Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;
 - o) Todas as despesas e atos relacionados com a emissão ou renovação de vistos ou autorizações de permanência no estrangeiro;
 - p) Falência ou insolvência do Tomador do Seguro ou Segurado;
 - q) Falência e ou perda de licença de exploração do fornecedor selecionado pelo Segurado;
 - r) Alterações ou cancelamentos da Viagem Organizada, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pela agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem Organizada ou fornecedor da Viagem Organizada;
 - s) Alterações da Viagem Organizada, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pelo Segurado ou fornecedor da viagem;
 - t) Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor da agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem Organizada que impliquem a alteração das características da Viagem Organizada ou o seu cancelamento;
 - u) Sinistros participados após o termo da Apólice;
 - v) Sinistros ocorridos na prossecução da Viagem Organizada, ou cancelamento desta, nos casos em que as autoridades locais do destino ou de origem tenham desaconselhado viagens para esse destino e cuja informação seja do conhecimento público antes da contratação da Viagem Organizada, nos casos de cancelamento, ou antes do seu início nos casos de perturbações;

- w) Sinistros que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do Seguro;
- x) Os sinistros causados por Fenómenos da Natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;
- y) Os sinistros direta ou indiretamente derivados de acontecimentos de Guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de Terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, Atos de Vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;
- z) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- aa) Nos casos em que o Sinistro derive de cinzas vulcânicas ou bruma seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias seguidos imediatamente anteriores à contratação do Seguro, ou à contratação da Viagem Organizada, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público a atividade de cinzas vulcânicas ou de bruma seca.
- bb) As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS;
- cc) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- dd) Os Sinistros resultantes do risco biológico e químico;
- ee) Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;
- ff) Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares;
- gg) O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Artigo 5. Procedimentos em caso de sinistro

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Segurado ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Segurador através do número +351 21 722 56 62 (o custo associado será o de uma chamada para a rede fixa nacional, em função do plano tarifário contratado entre o cliente e o seu operador de telecomunicações) caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;

- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 6. Impossibilidade material

1. Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

3. O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 7. Equipa médica do segurador

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.

2. Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, a Pessoa Segura deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.

3. A Pessoa Segura consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

Artigo 8. Salvamento e perda de cobertura

1. Em caso de Sinistro, o Segurado ou a Pessoa Segura devem empregar os meios ao seu

alcance para prevenir ou limitar os danos.

2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.

3. O Segurado ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:

a) Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do Sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.

Artigo 9. Produção de efeitos e duração

1. O contrato celebrado por um período inicial de 1 (um) ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.

2. Em relação a cada Pessoa Segura, o contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo declarado pelo Tomador da Apólice ao Segurador, coincidindo o seu termo inicial e final, com as datas de partida e regresso da Viagem Organizada.

3. O contrato de seguro cessa os seus efeitos com o termo da Viagem Organizada.

4. O contrato cessa igualmente os seus efeitos nos casos de cancelamento antecipado ou de antecipação do regresso por interrupção da Viagem Organizada.

Artigo 10. Caducidade

Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) O contrato celebrado por prazo certo e determinado inferior a 1 (um) ano caduca no termo do período de vigência estipulado.

b) Cessaçãõ do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurador que tiver determinado a inclusão na Apólice;

c) Cessaçãõ do vínculo entre o Segurado e a Pessoa Segura que tiver determinado a inclusão na Apólice;

d) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular nos países de destino da Viagem Organizada entendendo-se trabalho regular por relação contínua (definitiva ou delimitada no tempo) de prestação de uma atividade remunerada e sujeita a horário e local definidos contratualmente bem como a ordens, instruções e poder disciplinar de uma empresa;

e) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura que, no momento da contratação da Apólice, tenha Domicílio em Portugal, para fora de Portugal;

f) Sempre que se verifiquem circunstâncias que a determinem nos termos das Condições Especiais.

Artigo 11. Resolução

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Antes da conclusão do contrato e durante todo o seu período de vigência, o Segurador tem o direito de ser informado pelo Segurado, Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura de todos os factos ou circunstâncias que, em cada momento, possam modificar a configuração do risco seguro, sob pena de responderem por perdas e danos decorrentes da omissão de tais factos ou circunstâncias.

Artigo 12. Pagamento do prémio

1. A cobertura dos riscos e eficácia da Apólice dependem do prévio pagamento do Prémio pelo Tomador do Seguro.

2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.

3. O Prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.

4. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.

5. O pagamento do prémio por parte do Tomador do Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

6. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoas seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.

Artigo 13. Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências de colaboração necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 14. Falta de pagamento do prémio

a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.

b) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos.

c) A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão das Pessoas Seguras, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 15. Dever de declaração do risco

1. **Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado antes da celebração do contrato declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
2. **No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - **Propor a alteração do contrato; ou**
 - **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
3. **Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.**
4. **Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexatidões negligentes.**
5. **No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a**
6. **qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.**
7. **Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.**

Artigo 16. Agravamento do risco

1. **Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
2. **O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.**

Artigo 17. Pluralidade de seguros

1. **O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**
2. **A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.**

- 3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.**
- 4. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura obriga- se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.**
- 5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.**
- 6. Caso haja outro ou outro(s) segurador(es) envolvido(s) no ressarcimento do dano coberto, e o Segurado fique totalmente ressarcido do seu dano, fica convencionado, nos termos legais, que a Europ Assistance não responderá nem será responsável, em hipótese alguma, perante esses seguradores.**

Artigo 18. Sub-rogação

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica sub- rogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 19. Resolução de conflitos entre as partes

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa (Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) – e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade.
3. Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.
4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 20. Comunicações

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo

duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, constante do contrato.

Artigo 21. Proteção de dados

1. A Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”), com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 75.º, 10.º andar, em Lisboa, T. 213 860 003, processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador e de terceiro) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

2. Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para avaliar o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado, o que poderá incluir a realização de inquéritos de satisfação. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para cumprimento da relação contratual de seguro, ou para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance (tais como a prevenção da fraude nos seguros ou da criminalidade económico-financeira e da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, incluindo o combate ao terrorismo e o cumprimento do regime de sanções internacionais) assim como para o cumprimento das obrigações legais a que esta se encontra adstrita. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.

3. A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo Europ Assistance e Generali, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar/armazenar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance para prestar os serviços contratados, tem de recorrer a serviços de diversos fornecedores (tais como auditores, consultores, resseguradores, cosseguradores, agentes, distribuidores, prestadores de serviços vários, peritos, avaliadores, averiguadores, rebocadores, empresas de aluguer de veículos, entre outros) acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Tal poderá implicar o acesso a dados através de países situados dentro ou fora do espaço da União Europeia, o que será sempre feito de acordo e em integral respeito pelo Regulamento Geral da Proteção de Dados Pessoais (Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril) e por intermédio de cláusulas contratuais tipo. O titular dos dados poderá obter informações adicionais acerca das garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas contactando o encarregado da proteção de dados, através do e-mail eaportugaldpo@europ-assistance.pt.

4. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço. Adicionalmente, para gerir o seu sinistro de assistência, e responder o mais célere possível, temos disponíveis plataformas de gestão de sinistros que analisam o conteúdo do seu sinistro para determinar automaticamente a aceitação e processamento de pedidos de assistência, podendo assim haver recurso a decisões individuais automatizadas para aceitação e processamento de pedidos de assistência. A avaliação favorável do seu sinistro pode ser, portanto, em caso de utilização das referidas plataformas, totalmente automatizada e sem intervenção humana no processo de tomada favorável de decisão. Com base na leitura e interpretação da informação fornecida, o sistema de gestão de sinistros avaliará se o seu

sinistro cumpre favoravelmente os termos e condições da sua apólice de seguro. Consequentemente, uma decisão automatizada sobre aceitar o seu sinistro poderá ser efetuada pelo nosso sistema de gestão de sinistros. As referidas plataformas são auditadas regularmente para garantir que se mantêm adequadas, eficazes e rigorosas. Em qualquer caso, tem o direito de obter sempre uma fundamentação sobre a decisão relativa ao seu sinistro, impugná-la e solicitar uma revisão manual e humana da decisão por um dos nossos operadores, contactando telefonicamente ou enviando um e-mail para a Europ Assistance.

5. Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, apagamento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

6. A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

7. A comunicação dos dados pessoais aqui descritos constitui um requisito necessário para a celebração do contrato de seguro e consequente prestação dos serviços por parte da Europ Assistance. Sem comunicação de dados pessoais, o serviço não poderá ser prestado.

8. Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

9. Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

10. Quaisquer pedidos de esclarecimento ou o exercício de direitos por parte dos Titulares deverão ser remetidos para o encarregado da proteção de dados, através do e-mail eaportugaldpo@europ-assistance.pt

Artigo 22. Legislação e foro

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 23. Dever de informação

1. Cabe ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

2. Compete ao Tomador do Seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.

3. O Tomador do Seguro deve comunicar à Pessoa Segura a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

4. A comunicação prevista no n.º anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de

revogação ou denúncia do contrato.

5. Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o Tomador do Seguro responde pelos danos a que der origem.

6. Em caso de exclusão da Pessoa Segura ou de cessação do contrato de seguro, a Pessoa Segura perde o direito à manutenção da cobertura subjacente.

7. O Tomador do Seguro deve fornecer às Pessoas Seguras todas as informações a que um Tomador do um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

8. O incumprimento dos deveres previstos no número anterior determina a obrigação de o Tomador do Seguro suportar a parte do prémio correspondente à Pessoa Segura sem perda das respetivas garantias até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

9. O Tomador do Seguro responde perante o Segurador pelos danos decorrentes da falta de entrega dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.

Condições Especiais de Assistência à pessoa segura

A. Garantias de assistência a pessoas

No âmbito da presente Secção da Condição Especial de Assistência à Pessoa Segura ficam expressamente derogadas as exclusões constantes das alíneas x), y) e z) do artigo 4º das Condições Gerais da Apólice, desde que estas não estejam relacionadas com atos ou omissões do Tomador do Seguro, Segurado ou qualquer das Pessoas Seguras, ficando deste modo igualmente cobertos os sinistros decorrentes das seguintes causas:

- a) Os sinistros causados por Fenómenos da Natureza, tais como, tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações, maremotos, e quaisquer outros fenómenos análogos e ainda ação de queda de raio;**
- b) Os sinistros direta ou indiretamente derivados de acontecimentos de Guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, revolução, atos de Terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, Atos de Vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar e demais perturbações da ordem pública e fenómenos análogos;**
- c) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários.**

Nestes termos, as exclusões supra indicadas continuam a vigorar para a restante Apólice.

Artigo 1. Garantias

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Para o efeito, deverá ser facultado à equipa médica do Serviço de Assistência livre acesso a cada processo clínico, para uma correta avaliação do caso e decisão.

A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determina qualquer responsabilidade do Serviço de Assistência ao abrigo da presente apólice.

Até aos Limites de Capital fixados na Apólices, o Serviço de Assistência prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

1. Consulta Médica Online

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de Acidente ou Doença ocorrido no decurso da Viagem Organizada e mediante solicitação da mesma, o Serviço de Assistência, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura, organizará uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via sítio web.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

2. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem Organizada ao Estrangeiro, e necessite de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c) Os gastos de hospitalização.**

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o Sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência reserva-se ainda o direito de deixar de garantir os gastos de hospitalização caso ocorram circunstâncias excecionais, alheias ao Serviço de Assistência, que limitem severamente a disponibilidade de meios de transporte, e dessa forma, não seja possível garantir o transporte ou repatriamento clinicamente possível.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

3. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal (apenas residentes em Portugal)

Se, na sequência de Acidente ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem Organizada, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c) Os gastos de hospitalização.**

4. Pagamento de despesas médicas no país de Domicílio em caso de Acidente no Estrangeiro

No caso de ter sido acionada a garantia 2. **“Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro”** por motivo de Acidente, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, no país de Domicílio, desde que relacionados com a ocorrência que motivou o pedido de assistência ao abrigo da referida cobertura.

5. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido no país de Domicílio quando em trânsito para o Estrangeiro

Se ocorrer um Acidente de Viação que envolva um meio de transporte organizado pelo Segurado e provoque lesões na Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garantirá as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas no Domicílio, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Esta garantia só poderá ser acionada se:

- O Acidente de Viação tiver ocorrido no país de Domicílio num trajeto inicialmente previsto na Viagem Organizada adquirida pela Pessoa Segura;
- O destino final dessa Viagem Organizada tiver sido desde o início um local no Estrangeiro;
- A Pessoa Segura participar o Sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

6. Repatriamento de feridos ou doentes e vigilância médica para o país de Domicílio

Na sequência do acionamento da garantia 2. **“Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro”** e quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.

O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

7. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da Viagem Organizada se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado de saúde, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não aconselhar o seu repatriamento ou transporte imediato para o Domicílio, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas de alojamento em hotel, de um familiar ou outra pessoa que o acompanhe, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem Organizada e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao Domicílio da Pessoa Segura, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

8. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se durante o decorrer da Viagem Organizada se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura decorrente de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem, e caso a Pessoa Segura viaje sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, os custos de transporte de ida e volta e alojamento para um acompanhante, tendo como partida o país de Domicílio da Pessoa Segura, de modo a que possa ficar junto dela.

9. Prolongamento de estadia em hotel

Se na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem Organizada ao Estrangeiro, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o regresso ao seu Domicílio na data inicialmente prevista no título de transporte da viagem de regresso previamente adquirida, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

10. Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura

Se, durante o decorrer de uma Viagem Organizada ao Estrangeiro ocorrer o falecimento da Pessoa Segura, por Acidente ou Doença, o Serviço de Assistência garante as despesas com a aquisição de urna, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, e as formalidades a efetuar no local, incluindo as do repatriamento ou transporte do corpo até ao local de enterro no seu Domicílio.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o Domicílio da Pessoa Segura até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

11. Adiantamento de fundos no Estrangeiro

Se, durante o decorrer de uma Viagem Organizada ao Estrangeiro ocorrer o Furto ou Roubo ou extravio da Bagagem da Pessoa Segura onde se encontrem objetos de uso pessoal e valores monetários, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes após a participação às autoridades ou entidades competentes do país onde ocorreram os factos, o Serviço de Assistência

adianta à Pessoa Segura até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as verbas necessárias para este fazer face à aquisição de roupas e objetos de higiene pessoal para uso imediato.

Os adiantamentos previstos nesta garantia, são prestados mediante a prévia prestação a favor do Serviço de Assistência de garantia adequada, por parte de um familiar da Pessoa Segura ou um terceiro, nomeadamente depósito em cheque visado à ordem do Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Serviço de Assistência do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.

12. Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

13. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um Sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

14. Encargo com crianças ou pessoas dependentes

Se a Pessoa Segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos ou de uma pessoa dependente ao nível motor, morrer ou for hospitalizada, na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem Organizada, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar a partir do país de Domicílio que possa ocupar-se do regresso daquele menor ou do dependente ao nível motor ao seu Domicílio, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

15. Despesas por atraso no voo

Caso se verifique um atraso superior a 12 horas na partida de um voo, o Serviço de Assistência suportará os custos de alojamento no hotel mais próximo do aeroporto e respetivo transporte, no período que decorre até ao próximo voo para igual destino e desde que a Pessoa Segura não se encontre no seu Domicílio.

Esta garantia funciona de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor, respeitando sempre os Limites de Capital fixados na Apólice.

16. Perda de Ligações Aéreas

Se a Pessoa Segura perder uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, o Serviço de Assistência suportará, o transporte até ao hotel mais próximo do aeroporto e respetivo alojamento, nos casos em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

Haja sido previamente assegurado um intervalo mínimo de 1,5 hora entre os voos;

- **O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;**

- O próximo voo não se realize no próprio dia;
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor;
- A Pessoa Segura não se encontre no seu Domicílio.

Artigo 2. Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Operações de salvamento;
- d) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- e) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- f) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- g) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- h) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- i) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- j) Doença crónica ou pré-existente;
- k) Recorrência ou consequência de doença anteriormente diagnosticada;
- l) Doenças e perturbações mentais;
- m) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- n) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- o) Funeral e cerimónia fúnebre;
- p) Relativamente às despesas de funeral excluem-se ainda as despesas com anúncios, flores, despesas com igrejas, missas e embalsamamentos não obrigatórios;
- q) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.
- r) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados antes do início da Viagem;
- s) Bagagem que não respeite os requisitos estipulados;
- t) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.

Artigo 3. Limites de capital

Limites aplicáveis, por Viagem / Pessoa Segura, às diversas garantias:

Consulta Médica Online

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 35.000

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal (apenas residentes em Portugal)

Valor máximo indemnizável: € 10.000

Pagamento de despesas médicas no país de Domicílio em caso de Acidente no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 2.500

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente de Viação ocorrido no país de Domicílio quando em trânsito para o Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 10.000

Repatriamento de feridos ou doentes e vigilância médica para o país de Domicílio

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: € 125 / Dia – Máximo: € 1.250

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: € 125 / Dia – Máximo: € 1.250

Prolongamento de estadia em hotel

Valor máximo indemnizável:

Estadia: € 125 / Dia – Máximo: € 1.250

Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado Urna: € 400

Estadia: € 125 / Dia – Máximo: € 1.500

Adiantamento de fundos no Estrangeiro

Valor máximo de adiantamento: € 2.000

Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Pagamento de despesas de comunicação

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Encargo com crianças ou pessoas dependentes

Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Despesas por atraso no voo

Franquia: Atraso 12 horas no voo Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: € 250/ dia – Máximo: € 1.000

Perda de Ligações Aéreas

Franquia: 1,5 hora entre voos Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: € 250/ dia – Máximo: € 1.000

Garantias adicionais relativas a viagem

Artigo 1. Definições

Bagagem - Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua Viagem.

Estão excluídos desta definição os seguintes bens:

- a) Relógios, joias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- b) Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
- c) Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- d) Obras de arte;
- e) Casacos de pele e similares;
- f) Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, máquinas fotográficas, máquinas de filmar, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico (a menos que especificamente contratado);
- g) Equipamento de ski, snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo;
- h) Equipamento de caça e qualquer tipo de arma;
- i) Mercadorias, materiais e artigos diversos de uso profissional;
- j) Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
- k) Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços;

l) Material de cosmética;

m) Animais;

n) Velocípedes com ou sem motor;

o) Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.

Artigo 2. Garantias

1. Cancelamento Antecipado de Viagem Organizada

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma Viagem, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos Gastos Irrecuperáveis de alojamento e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- **Fenómenos da Natureza, conforme definido nas Condições Gerais e que tenham ocorrido num raio de 100 km do local de destino da Viagem Organizada e até 30 dias antes da data do seu início;**
- **O falecimento, no Domicílio, da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- **Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 24h consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, no Domicílio, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- **Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção, clinicamente comprovada, à data de início de Viagem;**
- **Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a realização da Viagem Organizada e resulte na necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;**
- **A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, seu cônjuge ou Pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que seja feita prova da ocorrência e o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida (danos superiores a 50% do imóvel, incluindo o recheio).**
- **Notificação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a notificação seja efetivada posteriormente à data de subscrição do seguro;**
- **A declaração de zona de catástrofe aplicada ao local de Domicílio da Pessoa Segura;**
- **A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a Pessoa Segura a assistir**

em dia que coincida com o período da Viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro;

- **Receção de uma criança em adoção que impeça o início da Viagem Organizada ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro;**
- **A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros;**
- **Complicação ocorrida nos 2 primeiros trimestres de gravidez que implique uma contraindicação médica para viajar;**
- **Sinistro automóvel grave de que resultem danos corporais graves a terceiros imputáveis à Pessoa Segura, desde que a impossibilitem de iniciar a Viagem Organizada e o sinistro ocorra nas 48 horas anteriores à data de início da Viagem;**
- **Roubo de veículo em propriedade da Pessoa Segura, desde que ocorrido nas 48 horas anteriores à data de início da Viagem, seja devidamente comprovado por participação policial e constitua o meio de transporte previsto para a realização da Viagem;**
- **Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da Viagem, desde que ocorra em data posterior à aquisição da Viagem Organizada e subscrição do seguro;**
- **Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data da Viagem.**

2. Interrupção de Viagem Organizada

Em caso de interrupção da Viagem Organizada, por motivo de força maior, o Serviço de Assistência garantirá, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o reembolso dos Gastos Irrecuperáveis de transporte e alojamento, mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, desde que devidamente justificado o regresso antecipado da Pessoa Segura.

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a comparticipação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da entidade transportadora ou agência de viagens respetiva.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- **Fenómenos da Natureza; conforme definido nas Condições Gerais e que tenham ocorrido num raio de 100 km do local de destino da Viagem Organizada e que impossibilite a continuação da Viagem;**
- **O falecimento, no Domicílio, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- **Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 48 horas consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, no Domicílio, o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau; enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;**
- **Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a continuação da Viagem Organizada e resulte na necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;**

- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o Sinistro ocorra durante a Viagem Organizada e exija inevitavelmente a sua presença; (danos superiores a 50% do imóvel incluindo recheio);
- Notificação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da Viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro e início da Viagem;
- A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a assistir em dia que coincida com o período da Viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro e início da Viagem;
- Receção de uma criança em adoção que impeça a continuação da Viagem Organizada ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro e início da Viagem;
- A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros;
- Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da Viagem, desde que ocorra em data posterior à subscrição do seguro e início da Viagem;
- Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data posterior ao início da Viagem.

3. Perda, Dano ou Roubo de Bagagem

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos prejuízos resultantes de perda, dano ou roubo da sua Bagagem nos montantes que ainda subsistam depois de uma indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

A Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às entidades competentes nas 24 horas seguintes e apresentar prova desta assim como da indemnização recebida para poder usufruir desta garantia.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de Bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou em qualquer outro local de alojamento;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da Bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na Viagem Organizada ou sobre estadias, qualquer que seja a causa.

4. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de Furto ou Roubo ou extravio de bagagens pessoais, da Pessoa Segura o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte destas, quando localizadas dentro do período de validade da Apólice até ao Domicílio ou até ao local onde aquela se encontre em viagem, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte, e não haja lugar à intervenção da companhia transportadora no âmbito das regulamentações legais em vigor.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

5. Transporte de Objetos Esquecidos

O Serviço de Assistência organizará, a pedido da Pessoa Segura, o transporte de objetos pessoais de difícil substituição ou de valor elevado que tenham sido deixados por esquecimento no local de estadia anterior, até ao novo local de estadia ou até ao Domicílio da Pessoa Segura, desde que se encontrem em condições de transporte.

6. Atraso na Receção da Bagagem

Se, na sequência de um transporte, ocorrer um atraso superior a 24 horas na chegada da Bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da Viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário.

Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da Bagagem ou declaração de extravio ou perda definitiva da mesma, emitidos pela companhia transportadora.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso.

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto da área do seu Domicílio.

Artigo 3. Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- b) **Atraso no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;**
- c) **Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito.**

Artigo 4. Limites de capital

Limites aplicáveis, por Sinistro, às diversas garantias:

Cancelamento Antecipado de Viagem Organizada

Valor máximo indemnizável: € 2.500

Interrupção de Viagem Organizada

Valor máximo indemnizável: € 2.500

Transporte de bagagens pessoais

Valor máximo indemnizável: Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias

Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem

**Valor máximo de indemnização:
€ 250 por Objeto Máximo: € 1.500**

Transporte de Objetos Esquecidos

**Valor máximo de indemnização
Transporte: Ilimitado**

Atraso na receção da Bagagem

**Condição: 24 horas de atraso na receção da Bagagem
Valor máximo de reembolso: € 250**

Condição especial de acidentes pessoais em viagem

AS PRESENTES CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO SE APLICAM A PESSOAS SEGURAS COM IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 74 ANOS DE IDADE.

OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

Artigo 1. Objeto do seguro

1. O presente Contrato garante à Pessoa Segura, os riscos previstos nas Condições Especiais, nos termos aí definidos e até ao limite dos capitais seguros indicados nas Condições Particulares da apólice, desde que os mesmos ocorram no decurso das respetivas viagens.
2. O contrato produz efeitos independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extraprofissionais, sendo certo porém que, no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica contemplada a atividade profissional da Pessoa Segura que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.

Artigo 2. Âmbito das coberturas

Pela presente Condição Especial ficam garantidas as seguintes coberturas:

- 1 - Morte ou Invalidez Permanente;
- 2 - Despesas de funeral.

Artigo 3. Definição das coberturas

1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- a) No caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, e se for dele decorrente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura;
- b) A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;
- c) Quando a Morte por acidente, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja o prazo de um ano sobre a data da ocorrência;
- d) Incumbe aos Beneficiários o envio da participação de sinistro ao Segurador, bem como da certidão de óbito da Pessoa Segura e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como os comprovativos da sua qualidade de Beneficiários.
- e) No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, e se for dele decorrente, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela Tabela de

avaliação de incapacidades permanentes de direito civil em vigor no ordenamento jurídico Português.

- f)** O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;
- g)** A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;
- h)** Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a responsabilidade do Segurador não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa saudável que não apresentasse qualquer incapacidade;
- i)** Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do acidente e aquela que, após a ocorrência e como sequela deste, passar a existir.
- j)** A Seguradora não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos;
- k)** Os capitais seguros ao abrigo da cobertura de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

2. DESPESAS DE FUNERAL

- a)** O Segurador garantirá, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com o funeral da Pessoa Segura.
- b)** O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contra entrega da respetiva documentação comprovativa.

Artigo 4. Limites geográficos e meios de transporte

- a)** Ficam cobertos pela presente apólice os acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo, quando emergentes da utilização dos meios usuais de transporte, salvo as exceções constantes dos Artigos. 6º. “Âmbito Territorial”, 3º. “Exclusões” das Condições Gerais e Artigo 6º. da presente Condição Especial, incluindo aeronaves comerciais devidamente autorizadas.
- b)** A cobertura durante o período estabelecidos nas Condições Particulares abrange o transporte por via terrestre, via marítima e aérea, incluindo as estadas.

Artigo 5. Exclusões específicas de acidentes pessoais

Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3º “Exclusões” das Condições Gerais e no Artigo 6º. das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- a)** Os acidentes e doenças devidos a gravidez ou parto;
- b)** Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 6. Exclusões

1. Para além das exclusões gerais e das exclusões específicas previstas nas coberturas contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias da presente condição especial os sinistros resultantes de:

- a) Acidentes resultantes de crimes e outros atos intencionais do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura e/ou do Beneficiário;**

- b) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) Acidentes devidos a atos ou omissões do Segurado/Pessoa Segura, quando originados por uso abusivo de álcool, constatado por uma taxa de alcoolemia igual ou superior à taxa legal à data do sinistro (acidente), da absorção de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- d) Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, "lock-outs", distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar;
- e) Ski de Neve, Snowboard, Ski Aquático, Montanhismo, Espeleologia, Surf, Canoagem, Asa Delta, BTT, Escalada, Slide, Paintball, Balonismo, Rafting, Bodyboard, Jet Ski, Windsurf e Rappel;
- f) Atos de terrorismo e/ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;
- g) Danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- h) Acidentes resultantes de tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos de natureza análogos nos seus efeitos;
- i) Acidentes causados por ou resultantes da utilização por parte do Segurado/Pessoa Segura de engenhos explosivos ou incendiários;
- j) Acidentes inerentes ao exercício de atividades profissionais consideradas de alto risco;
- k) Acidentes ocorridos no desempenho da atividade profissional de jornalismo ou atividades conexas;
- l) Acidentes ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (www.mne.gov.pt);
- m) Acidentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro;
- n) Acidentes resultantes da utilização de veículos em todo o tipo de provas, particulares ou oficiais, competições, ralis, raides e respetivos treinos;
- o) Prática profissional de desportos ou, ainda, as provas desportivas para amadores integradas em campeonatos, bem como os treinos respetivos;
- p) Países excluídos: países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar qualquer cobertura. As garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países e territórios: Coreia do Norte, Síria, Crimeia, Irão, Venezuela e Rússia.

2. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

DURAÇÃO DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO DA VIAGEM

Artigo 7. Duração do contrato e prorrogação da viagem

- a) O presente Contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, iniciando-se no dia e hora aí indicados, e cessando os seus efeitos com o termo da referida viagem.
- b) O contrato cessa igualmente os seus efeitos logo que o Segurado/Pessoa Segura – por antecipação do seu regresso – tenha terminado a viagem referida neste Contrato antes de findar o período para a mesma fixado nas Condições Particulares.
- c) Quando, por motivos alheios à vontade da Pessoa Segura/Segurado, e devidamente justificados, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, esta Apólice será automaticamente prorrogada por um período não superior a 3 dias em relação ao fixado nas Condições Particulares. Uma vez excedidos os referidos 3 dias, a Seguradora declinará a responsabilidade em qualquer sinistro, a menos que, previamente avisada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, tenha aceitado o prolongamento do período do seguro, reservando o direito de cobrar o respetivo sobre prémio;
- d) O disposto no número anterior não é válido no caso de transporte em veículo particular;

Artigo 8. Limites de capital

- a) **A determinação do valor seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro;**
- b) **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para cada cobertura, qualquer que seja o número de sinistros ocorridos na mesma viagem.**

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9. OBRIGAÇÕES EM GERAL

1. Da Seguradora

Informar e esclarecer o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, sempre que, para tal, for solicitado, com exatidão e antes da celebração do contrato ou durante a sua vigência, sobre as cláusulas do seguro, nomeadamente as coberturas garantidas, exclusões gerais e específicas, seus direitos e obrigações contratuais.

Artigo 10. OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Gerais em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deverão:

- a) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico que a assistiu onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- b) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária Absoluta e/ou Parcial e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

- c) Autorizar o médico assistente a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se a exame efetuado por médico por ela indicado com vista à definição ou confirmação da Invalidez;
- d) Cumprir todas as prescrições médicas;
- e) Facultar todos os documentos originais justificativos das despesas de tratamento efetuadas.

2. O não cumprimento dos deveres acima definidos implicará para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura e se tal for necessário para o correto esclarecimento das circunstâncias em que sobreveio a morte da mesma, não deverão os herdeiros ou beneficiários designados nas Condições Particulares oporem-se a que o Segurador diligencie no sentido de que seja efetuada a exumação e autópsia do cadáver, sob pena de responderem por perdas e danos.

Condições particulares

Limites aplicáveis, por validade da Apólice, às diversas garantias:

Morte ou invalidez permanente

Valor máximo indemnizável: € 60.000

Despesas de funeral

Valor máximo indemnizável: € 1.000

Condição especial de Responsabilidade Civil Extracontratual

AS PRESENTES CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO SE APLICAM A PESSOAS SEGURAS COM IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 74 ANOS DE IDADE.

1. Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

Terceiro:

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra danos suscetíveis de, nos termos da Lei e desta cobertura, serem reparados ou indemnizados.

Em circunstância alguma serão considerados terceiros:

- a) A Pessoa Segura, o Segurado e o Tomador do Seguro;
- b) O cônjuge, ou pessoa legalmente equiparada, ascendentes e descendentes da Pessoa Segura e do Tomador do Seguro e as pessoas que coabitem com eles, vivam a seu cargo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis.
- c) Outras pessoas que acompanhem o Segurado na Viagem.

Danos:

Prejuízos indemnizáveis com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais.

Dividem-se em patrimoniais e não patrimoniais respetivamente quando são suscetíveis de avaliação pecuniária e, não sendo esta possível, quando devam ser compensados através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

2. Âmbito do Seguro

- a) **Até ao limite de indemnização estabelecido nas Condições Particulares para cada Pessoa Segura durante a validade da apólice, a Seguradora garante o pagamento de danos involuntariamente causados a terceiros que, nos termos da lei civil, sejam exigíveis à Pessoa Segura durante a viagem;**
- b) **A Seguradora somente responderá pelas despesas e custos judiciais até ao limite do valor seguro. Porém, responderá pela totalidade dos honorários de advogados e solicitadores desde que estes tenham sido por ela escolhidos e nomeados;**
- c) **No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse valor.**

3. Exclusões Específicas

Além das Exclusões constantes do Art. 5º das Condições Gerais e do Art. 6º da Condição Especial de Acidentes Pessoais em Viagem atrás referida, ficam ainda excluídos da presente condição especial:

- a) **A responsabilidade civil contratual da pessoa segura, em tudo o que exceda a sua responsabilidade enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel;**
- b) **Danos causados por acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;**
- c) **Danos causados por acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;**
- d) **As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais;**
- e) **Resultantes do exercício de qualquer atividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou atividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;**
- f) **Os danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou as pessoas que com estes coabitem ou vivam a seu cargo;**
- g) **Resultantes do uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;**
- h) **Os danos causados às coisas e animais confiados ao Segurado e seu Agregado Familiar para guarda, trabalho, utilização ou outro fim;**
- i) **Os danos resultantes da alteração do meio-ambiente, em particular os emergentes, direta ou indiretamente, de poluição, contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;**
- j) **Causados por animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação em vigor;**
- k) **Causados por cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Buldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;**
- l) **Causados por animais utilizados ou detido temporariamente com finalidades lucrativas.**

Condições particulares

Limites aplicáveis, por validade da Apólice:

Valor Máximo Indemnizável: € 25.000

Informação sobre Intermundial XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal

Deberes de informação especial

Nos termos do disposto no Artigo 31º da Lei nº 07/2019, de 16 de janeiro, o objectivo deste documento é fornecer aos clientes as informações legais que identificam **INTERMUNDIAL XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal** (doravante referido como "**INTERMUNDIAL**"), com a devida antecedência em relação à celebração de qualquer contrato de seguro.

Dados de identificação de Intermundial XXI.

INTERMUNDIAL XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal, com sede na Av. Heróis da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz - Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 980423430, com número de autorização 922019277, verificável em www.asf.com.pt, representação permanente de **INTERMUNDIAL XXI, S.L.U.**, com sede em C. de Irún, 7, 28008 Madrid, que se encontra inscrita no Registo administrativo especial de mediadores de seguros, de corretores de resseguros e dos seus altos cargos com número de registo J-1541 e reaseguros RJ-0070, verificável: <http://www.dgsfp.mineco.es/regpublicos/pui/pui.aspx>.

Participações de Intermundial em companhias de seguros e vice-versa

Participações de companhias de seguros na INTERMUNDIAL: A INTERMUNDIAL não é detida directa ou indirectamente com proporção de 10% ou superior dos direitos de voto ou capital por uma companhia de seguros específica ou pela empresa-mãe de uma companhia de seguros matriz semelhante.

Participações em companhias de seguros: O corretor não tem uma participação directa de 10% ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma companhia de seguros específica, mas tem uma participação indirecta.

Regime da actividade, intervenção e remuneração dos serviços de mediação

Regime de actividade: INTERMUNDIAL realiza a actividade de mediação de seguros de acordo com os princípios de honestidade, equidade e profissionalismo, em benefício e representação dos interesses dos seus clientes perante as companhias de seguros.

Com base nas informações obtidas do cliente, a INTERMUNDIAL fornece, directamente ou através dos seus intermediários de seguros complementares e/ou parceiros externos, aconselhamento independente baseado numa análise objectiva de um número suficiente de contratos de seguro oferecidos no mercado, de modo a poder fazer uma recomendação personalizada, de acordo com critérios profissionais, relativamente ao contrato de seguro que melhor satisfaça as necessidades do cliente para a cobertura adequada dos riscos solicitados pelo cliente. A Intermundial não tem a

obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros.

Se, após a celebração do contrato de seguro ou qualquer das suas prorrogações, o cliente efectuar qualquer pagamento que não seja o prémio ou prémios periódicos, se aplicáveis, devido a uma alteração do risco ou dos montantes segurados ou por qualquer outro motivo, a INTERMUNDIAL fornece as informações adequadas em relação a cada um destes pagamentos. A mesma informação é fornecida por ocasião da modificação ou prorrogação do contrato de seguro, se tiverem ocorrido alterações na informação inicialmente fornecida.

A INTERMUNDIAL, está autorizada a receber prémios para serem entregues à empresa de seguros, bem como de estornos e indemnizações, para serem entregues aos tomadores de seguro, segurados, beneficiários ou terceiros lesados.

Intervenção: A intervenção da INTERMUNDIAL, não se esgota com a celebração do [contrato de seguro](#), envolvendo a prestação de assistência ao longo do respetivo período de vigência.

Consoante aplicável, informará o cliente do nome das empresas de seguros ou mediadores de seguros que intervenham no contrato proposto.

Sistema de remuneração: A remuneração da corretora pela actividade de mediação do contrato de seguro consistirá no recebimento de uma comissão, que está incluída no prémio do seguro e que será paga directamente à INTERMUNDIAL ou através dos seus intermediários de seguros complementares e/ou colaboradores externos, ou pela companhia de seguros, de acordo com os termos acordados no caso específico.

Informamos também, que é um direito do cliente solicitar informação sobre o montante da remuneração que o mediador de seguros receberá pela prestação do serviço de distribuição e, em conformidade, fornecer-lhe, a seu pedido, tal informação.

Mecanismos de resolução de conflitos

De acordo com o n.º 1 do artigo 34.º da Norma Regulamentar nº 13/2020-R, de 30 de dezembro, entende-se por «Reclamação» a manifestação de discordância em relação a posição assumida por mediador de seguros, de insatisfação em relação aos serviços de distribuição prestados por estes, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada por tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados.

Para atender e resolver as queixas e reclamações relativas ao serviço prestado pela **INTERMUNDIAL**, ésta disponibiliza aos reclamantes as seguintes vias de reclamação:

- Por e-mail, para o endereço de correio eletrónico: calidad@intermundial.com
- Por carta dirigida para: Av. Herois da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz – Portugal.
- Acesso ao **LIVRO DE RECLAMAÇÕES**:
 1. Em **formato físico**: no nosso estabelecimento sito na Av. Herois da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz – Portugal.

As reclamações apresentadas em formato físico, deveram ser encaminhadas pelo prestador de serviços mediante o envio do original da reclamação no prazo de 15 dias úteis à entidade reguladora competente para ser objeto de tratamento: ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2. Em **formato eletrónico**: acessível através do endereço:

<https://www.livroreclamacoes.pt/Inicio/>

Enquanto há reclamação efetuada em formato eletrónico, o prestador de serviços têm 15 dias úteis a contar da data da reclamação, para responder ao consumidor no endereço de correio eletrónico do cliente indicado no formulário.

- Sem prejuízo do anteriormente exposto, informamos que as reclamações poderam ser apresentadas **diretamente perante a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**, (Avenida da República, 76, 1600-205, Lisboa ou em www.asf.com.pt) **ou através do Livro de Reclamações**, eletrónico em www.livroreclamacoes.pt, ou em suporte de papel disponível no estabelecimento do mediador de seguros para tal fim.
- A apresentação de reclamação não prejudica o direito de o reclamante recorrer aos tribunais judiciais ou a entidades de resolução alternativa de litígios como o **Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros – CIMPAS**, em www.cimpas.pt, ou outros que venham a ser criados para o efeito.

Protecção de dados de cariz pessoal

Proporcionamos a informação básica sobre protecção de dados, com a garantia de que os seus dados pessoais são tratados e protegidos de acordo com o Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD) e todas as leis sobre a protecção de dados aplicáveis:

Epígrafe	Informação de Base (1ª capa)
Responsável	O responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais é Intermundial XXI, S.L.U. - Sucursal em Portugal , com sede em Av. Herois da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz-Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 980423430, representação permanente de Intermundial XXI S.LU, com sede em C. de Irún, 7, 28008 Madrid.
Finalidade	- Assessoria na contratação e formalização de contrato de seguros - Tramitação de sinistros - Envio de comunicações comerciais sobre produtos envio de <i>Newsletter</i>, atualizações da web
Legitimação	- Execução do contrato de seguro Consentimento para comunicações comerciais
Destinatários	Os destinatários dos seus dados serão as Seguradoras que oferecem a cobertura contratada e Servisegur Consultores S.L.U. para a tramitação de sinistros.
Direitos	Tem direito a aceder, a retificar, a limitar o tratamento, a suprimir os seus dados e a solicitar a portabilidade dos seus dados. Pode exercer os referidos direitos através do nosso correio eletrónico: lopd@intermundial.com ou através de carta para a nossa direção postal -Av. Herois da Liberdade, 18 B - Lj. Esqº - 2745 - 788, Queluz-Portugal, para o que deverá fornecer uma cópia do seu cartao de cidadão juntamente com o pedido do direito pertinente em questão. Em última instância, pode solicitar informação sobre os seus direitos e apresentar uma reclamação perante a CNPD – Comissão Nacional de Protecção de dados, com sede na Av. D. Carlos I, 134, 1º, 1200-651 Lisboa ou em www.cnpd.pt

Número da apólice: CWK002

Condições Gerais: Travel Esencial

Proveniência	Diretamente do interessado
Conservação dos dados	Os dados proporcionados serão conservados durante todo o período de vigência do contrato, sendo cancelados no vencimento do contrato de seguros. Não obstante o anterior, os dados serão bloqueados e conservados durante o prazo de prescrição das ações que possam ser derivadas da relação contratual por si subscrita.



Intermundial
Travel insurance in motion

www.intermundial.com

Uma empresa do  **ATLANTIGO**